

080

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018
 PRESIDENTE: Alexandre Bortos VICE-PRESIDENTE: Wallace Marvila
 1º SECRETÁRIO: Renata Farias 2º SECRETÁRIO: Diogo Lube

ASSUNTO: Proj. de Lei Nº 64/18

INICIATIVA: Poder Executivo

HISTÓRICO: Autoriza o Poder Executivo municipal a abertura de Crédito Especial para a inclusão de despesa nas precatórias na Secretaria municipal de Educação.

(OP/CM) Nº 1862/2018 (21/08/2018)

LEITURA: 12 / 06 / 2018
 1ª DISCUSSÃO: 03 / 07 / 2018
 2ª DISCUSSÃO: 21 / 08 / 2018
 APROVADO POR: 14 x 03 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA: _____
 _____ / ____ / ____ Ver: _____
 _____ / ____ / ____ Ver: _____
 _____ / ____ / ____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação. X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____
 APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

22

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de junho de 2018.

OF/GAP/Nº 264/2018

DOCUMENTO:	OFC
PROTOCOLO GERAL:	70831
NÚMERO PRÓPRIO:	974
DATA PROTOCOLO:	12/06/18

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ⁶⁴~~019~~/2018 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



32

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 019/2018, que autoriza ao **Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Educação – SEME.**

Visando o cumprimento de metas do Plano Municipal de Educação – PME, com a finalidade de assegurar condições adequadas para que as escolas desenvolvam com eficácia o processo de aprendizagem, além de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, a Secretaria Municipal de Educação pretende executar no ano letivo de 2018 a distribuição de livros de suporte pedagógico com o objetivo de melhorar a média do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB das Unidades de Ensino do Município.

O referido material deverá ser adquirido em quantidade correspondente às matrículas da rede municipal para os alunos do 5º e o 9º ano. Assim, serão necessários 1536 (mil quinhentos e trinta e seis) kits, para atender a alunos do 5º ano e 1053 (mil e cinquenta e três) para alunos do 9º ano, de acordo o número de matrícula e ainda, serão adquiridos 65 kits para professores do 5º e 9º ano.

Desta forma, ao adquirir material de suporte de aprendizagem, o Município oportunizará condições de aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem para os estudantes da Rede Municipal de Ensino.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Vereadores e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



41

APROVADO

UNANIMIDADE

74X3 ABSTENÇÃO

SESSÃO 21108117

64

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 019/2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO:	P20
PROTOCOLO GERAL:	70830
NÚMERO PRÓPRIO:	64
DATA PROTOCOLO:	12/06/18

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir despesas não previstas no orçamento 2018, criando para tanto o seguinte:

Unidade Orçamentária	Funcional Programática	Natureza Despesa	Fonte de recurso	Valor – R\$
17.03	12.361.1736.2.127	3.3.90.32.04	1.101.0000	680.310,60

Art. 2º O recurso a ser utilizado para atender ao disposto no artigo anterior é o proveniente de anulações de dotações orçamentárias, nos termos do que estabelece o Artigo 43, § 1º, item III, da Lei Federal 4.320/64, conforme segue:

Unidade Orçamentária	Funcional Programática	Natureza Despesa	Fonte de recurso	Ficha	Valor – R\$
17.02	12.365.1736.2.132	3.3.90.39.64	1.101.0005	0003444	50.000,00
17.02	12.365.1736.2.132	3.3.90.39.68	1.101.0006	0003447	89.760,00
17.02	12.365.1736.2.132	3.3.90.39.99	1.101.0005	0003452	100.000,00
17.02	12.365.1736.2.132	3.3.90.39.99	1.101.0006	0003453	60.000,00
17.03	12.361.1736.2.124	3.3.90.36.99	1.101.0001	0003516	15.000,00
17.03	12.361.1736.2.124	3.3.90.39.33	1.101.0001	0003518	10.000,00
17.03	12.361.1736.2.124	3.3.90.39.71	1.101.0001	0003519	5.550,60
17.03	12.361.1736.2.127	3.3.90.30.04	1.101.0001	0003583	50.000,00
17.03	12.361.1736.2.127	3.3.90.39.99	1.101.0001	0003617	300.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 07 de junho de 2018.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

58

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 019/2018, que autoriza ao **Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Educação – SEME.**

Visando o cumprimento de metas do Plano Municipal de Educação – PME, com a finalidade de assegurar condições adequadas para que as escolas desenvolvam com eficácia o processo de aprendizagem, além de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, a Secretaria Municipal de Educação pretende executar no ano letivo de 2018 a distribuição de livros de suporte pedagógico com o objetivo de melhorar a média do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB das Unidades de Ensino do Município.

O referido material deverá ser adquirido em quantidade correspondente às matrículas da rede municipal para os alunos do 5º e o 9º ano. Assim, serão necessários 1536 (mil quinhentos e trinta e seis) kits, para atender a alunos do 5º ano e 1053 (mil e cinquenta e três) para alunos do 9º ano, de acordo o número de matrícula e ainda, serão adquiridos 65 kits para professores do 5º e 9º ano.

Desta forma, ao adquirir material de suporte de aprendizagem, o Município oportunizará condições de aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem para os estudantes da Rede Municipal de Ensino.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Vereadores e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

SESSÃO 21/08/18

PRESIDENTE

064
PROJETO DE LEI Nº 019/2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	70830
NÚMERO PRÓPRIO:	64
DATA PROTOCOLO:	12/06/18

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir despesas não previstas no orçamento 2018, criando para tanto o seguinte:

Unidade Orçamentária	Funcional Programática	Natureza Despesa	Fonte de recurso	Valor – R\$
17.03	12.361.1736.2.127	3.3.90.32.04	1.101.0000	680.310,60

Art. 2º O recurso a ser utilizado para atender ao disposto no artigo anterior é o proveniente de anulações de dotações orçamentárias, nos termos do que estabelece o Artigo 43, § 1º, item III, da Lei Federal 4.320/64, conforme segue:

Unidade Orçamentária	Funcional Programática	Natureza Despesa	Fonte de recurso	Ficha	Valor – R\$
17.02	12.365.1736.2.132	3.3.90.39.64	1.101.0005	0003444	50.000,00
17.02	12.365.1736.2.132	3.3.90.39.68	1.101.0006	0003447	89.760,00
17.02	12.365.1736.2.132	3.3.90.39.99	1.101.0005	0003452	100.000,00
17.02	12.365.1736.2.132	3.3.90.39.99	1.101.0006	0003453	60.000,00
17.03	12.361.1736.2.124	3.3.90.36.99	1.101.0001	0003516	15.000,00
17.03	12.361.1736.2.124	3.3.90.39.33	1.101.0001	0003518	10.000,00
17.03	12.361.1736.2.124	3.3.90.39.71	1.101.0001	0003519	5.550,60
17.03	12.361.1736.2.127	3.3.90.30.04	1.101.0001	0003583	50.000,00
17.03	12.361.1736.2.127	3.3.90.39.99	1.101.0001	0003617	300.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 07 de junho de 2018.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 64/2018

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Direito Financeiro. Créditos Adicionais.
Conceituação e regime jurídico.
Comentários.**

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências”.

Sob os aspectos formal e material, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos especiais ou suplementares com finalidade precisa, com necessária aprovação legislativa¹, remanejando ou transferindo recursos de uma categoria de programação para outra, como determinam o § 8.º do art. 103 e os incisos V e VI do art. 106, da LOM.

1. Definição financeira de Crédito

A palavra “crédito” é empregada em dois sentidos diferentes na terminologia do Direito Financeiro.

Numa primeira acepção, o vocábulo “crédito” é usado para designar a faculdade de o Estado tomar dinheiro emprestado, ou o conjunto dos empréstimos, ou a técnica de recorrer a eles². Neste caso, o referido vocábulo costuma ser acompanhado do adjetivo “público”, formando a expressão “crédito público”.

¹ Por simetria ao art. 167, VI da Constituição da República.

² Aliomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p. 32.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Tal vocábulo, por outro lado, pode significar **uma autorização para gastar e expressa o limite máximo dos recursos que poderão ser aplicados em determinado fim**³.

Geralmente essas autorizações estão contidas no orçamento, sendo, por tal circunstância, denominadas "orçamentárias". Créditos orçamentários são, assim, os especificados no orçamento anual, em dotações, para ocorrerem às despesas nele fixadas⁴.

Mas há créditos "extra-orçamentários" ou "adicionais", abertos em leis especiais. É sobre estes que ora discorreremos, tema do projeto sob análise.

2. Créditos adicionais: conceito

Sob a denominação de "ajustes orçamentários", temos as alterações que se impõem à Lei Orçamentária, adequando-a, quantitativamente e qualitativamente, à sua execução, ao longo do exercício financeiro ao qual se refira. Isto porque, como destaca Geraldo de Camargo Vidigal, "as previsões humanas são invariavelmente imperfeitas e porque as surpresas conjunturais ampliam as margens de imperfeição"⁵.

Tais ajustes podem se dar: a) pela correção de seus valores iniciais; ou b) pela suplementação de autorizações insuficientemente dotadas ou inclusão de autorizações de despesas não computadas. Na primeira hipótese, trata-se de mera atualização monetária; na segunda, de créditos adicionais, sobre os quais estamos falando.

Os créditos adicionais são, pois, forma de ajuste do Orçamento disciplinada pela legislação pertinente. Assim, além dos recursos consignados no orçamento (créditos orçamentários), pode o Estado dispor de créditos adicionais, como tais consideradas "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento" (art. 40, Lei 4.320/64).⁶

3 Aliomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p. 32; Ariosto de Rezende Rocha, Elementos de direito financeiro e finanças, v. 1, p. 85.

4 José Afonso da Silva, Orçamento-programa no Brasil, p. 313-314.

5 Fundamentos do direito financeiro, p. 267.

6 Diz-se que a despesa pública é dotada quando em seu favor foi fixada uma verba, na lei orçamentária, para seu

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Criados após a elaboração da LOA, os créditos adicionais formam verdadeiros "orçamentos" anexos ao orçamento geral,⁷ tendo, consoante dispõe o art. 40 da Lei 4.320/64, os seguintes objetivos: a) reforçar dotações constantes do orçamento, mas que, no decorrer da execução orçamentária, se mostraram insuficientes; ou b) atender despesas não computadas na lei orçamentária.

Quando o citado dispositivo fala em "despesas não computadas" está se referindo ao crédito especial e ao extraordinário, ao passo que, falando em despesas "insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", está fazendo menção ao crédito suplementar.⁸

3. Espécies de créditos adicionais

Segundo o art. 41 da Lei 4.320/64 os créditos adicionais classificam-se em três espécies: a) crédito suplementar; b) crédito especial; c) crédito extraordinário.

Constituem seus pressupostos (art. 167, V, da CRFB): a) a autorização legislativa (com a devida ressalva quanto aos créditos extraordinários, que dela prescindem); e b) a indicação de recursos (ressalvados também aqui os créditos extraordinários), devendo ser abertos por decretos do Poder Executivo. É óbvio que a indicação de recursos de que fala o Texto Constitucional deve ser entendida como a indicação de recursos disponíveis, suficientes a suportarem a abertura dos créditos, que são, na realidade, autorizações de despesa.

A ausência de um dos requisitos apontados inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.

O ato que abrir crédito adicional deverá indicar expressamente a importância, a espécie e a classificação da despesa até onde for possível, para sua identificação (art. 46, Lei 4.320/64).

custeio.

7 Walter Paldes Valério, Programa de direito financeiro e finanças, p. 176.

8 Wolgran Junqueira Ferreira, Comentários à Lei 4.320, p. 101-102.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



3.1 Créditos suplementares

3.1.1 Conceito

Créditos suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária existente (art. 41, I, Lei 4.320/64). São cabíveis, portanto, para reforçar dotações constantes do orçamento, mas que, no decorrer da execução orçamentária, se mostraram insuficientes, isto é, quando a dotação "estourou", embora a despesa conste do orçamento.

Quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes, a lei poderá autorizar a abertura dos créditos suplementares. Estes estão, assim, diretamente relacionados ao orçamento.

3.1.2 Características

A abertura de créditos suplementares será autorizada por lei e efetivada por decreto executivo (art. 42, Lei 4.320/64). Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais seguem as normas do processo legislativo comum no que não contrariar o disposto na seção II do Capítulo II do Título VI da vigente Constituição (art. 166, § 7º). A abertura de tais créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, Lei 4.320/64).

Cabe ressaltar que a autorização legal necessária à abertura de créditos suplementares pode constar da Lei Orçamentária Anual.¹⁰ Com efeito, pode a própria Lei Orçamentária conter autorização para a abertura, durante o exercício, de créditos suplementares até determinada importância (art. 165, § 8º); art. 7º, Lei 4.320/64), por exemplo, até um dado percentual da despesa total fixada no orçamento.¹¹ Esgotado o limite autorizado na Lei Orçamentária, podem ser concedidas novas autorizações por meio de leis específicas.

9 Alberto Deodato, Manual de ciência das finanças, p. 377; Wolgran Junqueira Ferreira, Comentários à Lei 4.320, p. 101.

10 Talvez, por este motivo, não seja apropriado chamar todos os créditos adicionais de "extra-orçamentários".

11 Segundo Wolgran Junqueira Ferreira, quando a própria Lei Orçamentária Anual autorizar o Executivo a abrir crédito suplementar dentro de determinado limite (art. 165, § 8º, da CF/1988) e este limite não esteja esgotado, não há necessidade da exposição justificativa a que alude a parte final do caput do art. 43 da Lei 4.320/64 (Comentários à Lei 4.320, p. 103).

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



3.1.3 Vigência

Vigência, em matéria de autorização legislativa relativa a créditos adicionais, diz respeito ao período de tempo durante o qual dita autorização tem eficácia.¹²

Relativamente aos créditos suplementares, em razão da sua natureza, as autorizações legislativas têm vigência igual à da dotação suplementada, ou seja, restrita ao exercício em que foram concedidas. Dito de outro modo, os créditos suplementares somente vigoram no exercício financeiro em que foram abertos (art. 45, Lei 4.320/64).

3.2 Créditos especiais

3.2.1 Conceito

Os créditos são denominados especiais quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, II, Lei 4.320/64), isto é, para atender à criação de programas, projetos e atividades eventuais ou especiais e, por isso mesmo, não contempladas pelo orçamento.

O crédito especial cria novo programa ou elemento de despesa, para atender objetivo não previsto no orçamento. Com a criação desse novo serviço, leciona Heilio Kohama, *"haverá necessidade de uma programação de gastos, através da criação de programas, subprogramas, projetos e atividades, e a eles ser consignadas dotações adequadas"*. Prossegue o citado autor: *"Fica claro que no exercício seguinte, já devem ser tomadas as providências para que, caso esse serviço se prolongue, sejam alocadas as dotações necessárias, na lei orçamentária, ressaltados os casos em que os saldos ainda possam ser utilizados"*. E conclui: *"Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, os créditos adicionais seguramente terão caráter de exceção"*.¹³

3.2.2 Características

¹² Heilio Kohama, Contabilidade pública: teoria e prática, p. 206.

¹³ Contabilidade pública: teoria e prática, p. 203

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O crédito especial é obrigatoriamente autorizado pelo Poder Legislativo e aberto por decreto do Executivo (art. 42, Lei 4.320/64). Ao contrário dos créditos suplementares, em que a própria Lei Orçamentária Anual pode conter autorização para sua abertura, durante o exercício, até determinada importância (art. 165, § 8º da CF); art. 7º, Lei 4.320/64), nos créditos especiais a autorização legislativa necessária à sua abertura (art. 167, V, da CF); art. 42, Lei 4.320/64) deverá constar de leis específicas, isto é, editadas exclusivamente para tal fim, como a que ora se apresenta.

Os créditos especiais, como os suplementares, pressupõem a indicação de recursos disponíveis, suficientes a suportarem a abertura dos créditos (art. 43, Lei 4.320/64). Consideram-se recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, Lei 4.320/64):

- a) o superávit financeiro¹⁴ apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- b) os provenientes de excesso de arrecadação;¹⁵
- c) os resultantes de **anulação parcial** ou total de **dotações orçamentárias** (caso presente) ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.¹⁶

Também poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, conforme o caso, com prévia e específica autorização legislativa, os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes (art. 166, § 8º da CF).

3.2.3 Vigência

Terão os créditos especiais, em geral, a vigência do exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites do seu

14 Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

15 Entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

16 Entre as operações de crédito referidas não se incluem, evidentemente, as operações por antecipação de receitas orçamentárias (ARO). Nesse sentido: Afonso Gomes Aguiar, Direito financeiro: a Lei 4.320 comentada ao alcance de todos, p. 168.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.I.
13
170

saldo (isto é, do saldo deixado no exercício em que foram autorizados) e terão vigência até o término do exercício financeiro subsequente (art. 167, § 2º da CF).¹⁷

Temos, então, em matéria de créditos especiais, duas situações distintas, relativamente à sua vigência:

- a) quando as autorizações legislativas ocorrerem até o final do oitavo mês - ou seja, até 31 de agosto -, a vigência dos créditos especiais é adstrita ao exercício financeiro em que foram autorizados, assemelhando-se, neste particular, aos créditos suplementares;
- b) quando as leis que autorizarem os créditos especiais forem promulgadas nos últimos quatro meses do exercício - 01 de setembro a 31 de dezembro -, terão as mesmas vigência plurianual, pois pode ser estendida até o término do exercício financeiro subsequente.

3.3 Créditos extraordinários

3.3.1 Conceito

Os créditos extraordinários somente podem ser abertos quando destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º da CF); art. 41, III, Lei 4.320/64).

Como o nome indica, os créditos extraordinários referem-se a despesas que decorrem de fatos que não permitem um planejamento prévio e que exigem procedimentos sumários para atendimento rápido e urgente por parte do Poder Executivo.¹⁸

3.3.2 Características

Caracteriza-se o crédito extraordinário: a) pela imprevisibilidade da situação, que requer ação urgente do poder público; b) por não decorrer de planejamento e, pois, de orçamento.¹⁹

Os créditos extraordinários são abertos pelo Poder Executivo, ficando obrigado, entretanto, o Governo a encaminhar ao Poder Legislativo mensagem

¹⁷ A reabertura do crédito especial no exercício seguinte, assim como sua abertura original, se dá por decreto do Executivo.

¹⁸ Heílio Kohama, Contabilidade pública: teoria e prática, p. 204-205.

¹⁹ Diana Vaz de Lima e Róbison de Castro, Contabilidade pública..., p. 22.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



esclarecedora dos motivos que determinaram a providência, ou seja, a abertura do crédito.

De acordo com o art. 44 da Lei 4.320/64, os créditos extraordinários poderiam ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles daria imediato conhecimento ao Poder Legislativo. Entretanto, consoante inteligência do art. 167, § 3º da CF, conclui-se que, atualmente, os créditos extraordinários podem ser abertos por meio de medida provisória, aplicando-se o disposto no art. 62 da CRFB, circunstância esta que, a princípio, impediria a abertura de créditos extraordinários pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, caso se adote o entendimento segundo o qual o referido instrumento é cabível exclusivamente na órbita federal, tendo em vista que o Texto Constitucional atribui somente ao Presidente da República a competência para editar medidas provisórias (art. 62 da CF). Assim, sendo a medida provisória exceção ao princípio segundo o qual legislar compete ao Poder Legislativo, a interpretação do art. 62 deve ser restritiva.

Há, por outro lado, defensores da tese de que não há indícios no Texto Constitucional que impeçam a adoção de medida provisória pelos demais entes, inclusive, com precedentes na Suprema Corte.²⁰ Assim, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, seria permitido, com fundamento na autonomia que lhes é própria, valerem-se dos instrumentos normativos que julguem apropriados, inclusive de medida provisória, moldando-se, todavia, ao desenho da Constituição.²¹ Assim, de acordo com tal entendimento, será possível a abertura de créditos extraordinários por medida provisória no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que haja previsão nas respectivas Constituições ou nas Leis Orgânicas.²²

Há, ainda, quem entenda que, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os créditos extraordinários poderiam ser abertos por decreto do Poder Executivo, aplicando-se o disposto no art. 44 da Lei 4.320/64, que continuaria em vigor para tais entes.²³ Se a abertura do crédito extraordinário ocorrer por meio de Decreto, este deverá ser enviado imediatamente ao Poder Legislativo (art. 44, Lei 4.320/64).

Percebe-se, do exposto, que em qualquer hipótese - isto é, tenham sido abertos por decreto (art. 44, Lei 4.320/64) ou por medida provisória (art. 62 da CF) - os créditos extraordinários devem ser ratificados pelo Poder Legislativo. No caso de terem

20 STF, ADInMC n. 812-9/TO, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 425-TO, Rel. Min. Maurício Correa.

21 Joel de Menezes Niebuhr, O novo regime constitucional da medida provisória, p. 168.

22 Valdecir Fernandes Pascoal, Direito financeiro e controle externo, p. 47.

23 Lino Martins da Silva, Contabilidade governamental: um enfoque administrativo, p. 67; Valdecir Fernandes Pascoal, Direito financeiro e controle externo, p. 19 e 47.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



sido abertos por medida provisória, não havendo a conversão desta em lei no prazo constitucionalmente previsto,²⁴ os créditos extraordinários abertos perderão a eficácia desde a edição da medida provisória que os houver aberto, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da referida medida (art. 62 § 3º)²⁵.

Para a abertura de crédito extraordinário prescinde-se da existência de recursos disponíveis para atender às despesas, conforme interpretação a contrario sensu do art. 167, V, da CF, e do art. 43, da Lei 4.320/64. Neste caso, a Constituição permite à União a obtenção de recursos pela cobrança de impostos extraordinários (art. 154, II, CRFB)²⁶ de empréstimos compulsórios (art. 148, I, da CF).²⁷

3.3.3 Vigência

Observa-se para a vigência dos créditos extraordinários, a mesma orientação relativa aos créditos especiais: terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que terão seus saldos transferidos ao exercício financeiro subsequente (art. 167, § 2º da CF).

Conclusão.

Os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo, visando, geralmente, a auxiliar a despesas imprevistas, posteriores à elaboração do orçamento, na dicção do art. 41 da Lei nº 4.320/64: "*Os créditos adicionais classificam-se em: I. suplementares, os destinados a reforço de dotação*

24 As medidas provisórias perdem a eficácia se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, prorrogável uma vez por igual período (art. 62, §§ 3º e 7º da CF/88) - Parágrafos acrescentados pela EC 32, de 11.09.2001).

25 Parágrafo acrescentado pela EC 32, de 11.09.2001. Não editando o Congresso Nacional o decreto legislativo anteriormente referido até sessenta dias após a rejeição ou perda da eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas (art. 62 § 11, CF/88) - Parágrafo acrescentado pela EC 32, de 11.09.2001).

26 CF/88 - art. 154: "A União poderá instituir: (...) II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação".

27 CF/88 - art. 148: "A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



orçamentária; II. especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e III. extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública".

O projeto possui justificativa legal pela possibilidade de reforço nas dotações orçamentárias vigentes, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Segundo determina o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e deve limitar-se a importância determinada, por expressa disposição do art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64. O procedimento exige que o Projeto de Lei seja precedido de exposição de motivos e depende da indicação e da existência de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa.

O projeto necessita de **quorum qualificado para sua aprovação**, nos termos do art. 105, § 1º, II, "f", do Regimento Interno.

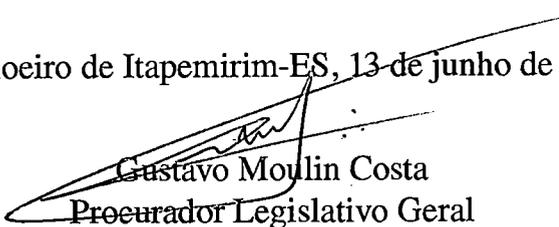
A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Como não há no texto artigo que autorize suplementação de recursos, ficando o valor do crédito limitado ao estabelecido na norma que se pretende aprovar; e considerando-se unicamente o critério jurídico, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de junho de 2018.

PVgmc/pe.


Gustavo Moulin Costa
Procurador Legislativo Geral
OAB ES 6339

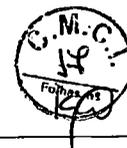
"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 039/2018

DATA: 14/06/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
57				
58				
63				
64				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

*Recebido em
14/06/2018
Alineandre mendes*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 64/2018

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, conforme parecer da Procuradoria Legislativa.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator.

DECISÃO

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.


HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento – Suplente


ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente


PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

OK
AR

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Relator: Wallace (56015645)

OF/PLG Nº. 043/2018

DATA: 05/07/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
VEREADOR: DELANDI PEREIRA MACEDO

Mariana

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
63				
64				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

Alexandre
05/07/18

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARREAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.
20
Folhas nº
167

Relator: Wilson (R-5626/5644)

OF/PLG Nº. 046/2018

DATA: 05/07/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE
CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO
VEREADOR: WALLACE MARVILA FERNANDES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO APL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
63				
64				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENG.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente.

(Wallace)

05/07/2018

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Wallace Marvila Fernandes

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 64/2018 que "Autoriza o poder executivo municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na secretaria municipal de educação e dá outras providências"

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, acompanhando parecer da Procuradoria, e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das comissões, 05 de Julho de 2018.


DELANDI PEREIRA MACEDO

Presidente


WALLACE MARVILA FERNANDES

Relator


SILVIO COELHO NETO

Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Relatora: Renata (R-5630/5631)

OF/PLG Nº. 044/2018

DATA: 05/07/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
VEREADOR: ALEXON SOARES CIPRIANO

*Recebi em
10/07/18 -
Juliana Kamila
Maiana*

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
63				
64				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
DE CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO.**

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Diogo Pereira Lube

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 64/2018 que "autoriza o poder executivo municipal a abertura de crédito especial para a inclusão de despesa não prevista na secretaria municipal de educação e dá outras providências."

VOTO DO RELATOR:

Embora se considere pleno de constitucionalidade, como bem relata a douta procuradoria da Casa Legislativa, cabe ao vereador a fiscalização não somente da legalidade e constitucionalidade, mas também dos interesses os munícipes, como fiscal do Poder Executivo, função constitucionalmente atribuída ao vereador. Assim, percebe-se que, como consta no projeto de lei, várias áreas da educação do município sofrerão cortes de até 300 mil reais, para compor uma ação no valor de quase 700 mil reais. Tendo em vista que os valores são vultuosos e, tendo o orçamento anual devidamente aprovado por essa casa e o fato de ainda estarmos no começo de julho, recomenda essa relatoria que a Secretaria Municipal de Educação justifique com maior detalhamento quais áreas serão afetadas pelos cortes e a razão de destinação orçamentária não prevista de valor tão significativa.

Assim, essa relatoria vota que o encaminhamento regular da matéria só se dê após o envio das informações por parte da Secretaria Municipal de Educação, o que deverá ser solicitado por essa própria Comissão em ofício destinado à Secretária responsável.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão votou em sua maioria, pela devolução da matéria, devido a falta de transparência nas informações apresentadas no processo.

REJEITADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
12/5	
Sessão 21/08/18	
Presidente	

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Sala das Comissões, 14 de Agosto de 2018


WALLACE MARVILA – Presidente


DIOGO PEREIRA LUBE – Relator


HIGNER MANSUR – Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

OFICIO SEME/GAB/Nº548/2018

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de agosto de 2018.

Ao Senhor,
Vereador **WALLACE MARVILA FERNANDES**
Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Nesta

Prezado Senhor,

Em atenção a solicitação de maiores informações referente a aquisição da Prova Brasil para o ano de 2019, encaminhamos anexo relatório contendo a "Quantidade de livros a serem adquiridos por Série, valor Unitário e Valor Total para utilização em 2019" segue para apreciação.

Atenciosamente,



CRISTINA LENS BASTOS DE VARGAS
Secretária Municipal de Educação

Cristina Lens Bastos de Vargas
Secretária Municipal
de Educação
SEME-Decreto Nº 27.446/2017

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Rua Moreira, 235 • Independência
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.306-320
Tel.: 28.3155 - 5249
www.cachoeiro.es.gov.br



Informações complementares sobre a aquisição da Prova Brasil para o ano letivo de 2019

Quantidade de livros a serem adquiridos por Série, valor Unitário e Valor Total para utilização em 2019.

DESCRIÇÃO	UNIDADE	Quant.	Valor Unitário	Valor total
INOVA BRASIL – LÍNGUA PORTUGUESA – 5º ANO – ALUNO MÓDULO Especificação: livro de Língua Portuguesa Ensino Fundamental: Inova Brasil - Avaliações externas no contexto escolar. Módulo 1. Autor Francisco Daniel Barbosa Pinto, Editor responsável Fernanda Meireles – Fortaleza: EdJovem	UND	1549	R\$ 122,80	R\$ 190.217,20
INOVA BRASIL – MATEMÁTICA – 5º ANO – ALUNO MÓDULO 1 Especificação: livro de Matemática Ensino Fundamental: Inova Brasil - Avaliações externas no contexto escolar. Módulo 1. Autor Francisco Daniel Barbosa Pinto, Editor responsável Fernanda Meireles – Fortaleza: EdJovem.	UND	1549	R\$ 122,80	R\$ 190.217,20
INOVA BRASIL – LÍNGUA PORTUGUESA – 9º ANO – ALUNO – MÓDULO 2 Especificação: livro de Língua Portuguesa Ensino Fundamental: Inova Brasil - Avaliações externas no contexto escolar. Módulo 2. Autor Francisco Daniel Barbosa Pinto, Editor responsável Fernanda Meireles – Fortaleza: EdJovem.	UND	1027	R\$ 133,80	R\$ 137.412,60
INOVA BRASIL – MATEMÁTICA – 9º ANO – ALUNO – MÓDULO 2 Especificação: livro de Matemática Ensino Fundamental: Inova Brasil - Avaliações externas no contexto escolar. Módulo 2. Autor Francisco Daniel Barbosa Pinto, Editor responsável Fernanda Meireles – Fortaleza: EdJovem.	UND	1027	R\$ 133,80	R\$ 137.412,60
MANUAL DO PROFESSOR – 5º ANO – LINGUA PORTUGUESA – MÓDULO 1 Especificação: livro de Língua Portuguesa Ensino Fundamental: Inova Brasil - Avaliações externas no contexto escolar. Módulo 1. Autor Francisco Daniel Barbosa Pinto, Editor responsável Fernanda Meireles – Fortaleza: EdJovem	UND	65	R\$ 125,50	R\$ 8.157,50
MANUAL DO PROFESSOR – 5º ANO – MATEMÁTICA – MÓDULO 1 Especificação: livro de Matemática Ensino Fundamental: Inova Brasil - Avaliações externas no contexto escolar. Módulo 1. Autor Francisco Daniel Barbosa Pinto, Editor responsável Fernanda Meireles – Fortaleza: EdJovem.	UND	65	R\$ 125,50	R\$ 8.157,50
MANUAL DO PROFESSOR – 9º ANO – LINGUA PORTUGUESA – MÓDULO 2 Especificação: livro de Língua Portuguesa Ensino Fundamental: Inova Brasil - Avaliações externas no contexto escolar. Módulo 2. Autor Francisco Daniel Barbosa Pinto, Editor responsável Fernanda Meireles – Fortaleza: EdJovem.	UND	32	R\$ 136,50	R\$ 4.368,00
MANUAL DO PROFESSOR – 9º ANO – MATEMÁTICA – MÓDULO 2 Especificação: livro de Matemática Ensino Fundamental: Inova Brasil - Avaliações externas no contexto escolar. Módulo 2. Autor Francisco Daniel Barbosa Pinto, Editor responsável Fernanda Meireles – Fortaleza: EdJovem.	UND	32	R\$ 136,50	R\$ 4.368,00
VALOR TOTAL				R\$ 680.310,60

Quantidade de Alunos Beneficiados :

1549 Alunos do 5º ano no ano letivo de 2019.

1027 Alunos do 9º ano no ano letivo de 2019

65 Professores de 5º ano ano letivo de 2019

32 Professores de 9º ano ano letivo de 2019



Histórico de aquisições anteriores

Item	Especificação	Unidade	Quantidade
1	INOVA BRASIL - LINGUA PORTUGUESA	UN	668
	5ºANO -		
	Livro ALUNO		
	Autor: DANIEL BARBOSA		
	Editora: EDJOVEM ISBN: 9788598068947		
2	Título: INOVA BRASIL - LINGUA PORTUGUESA	UN	26
	5ºANO		
	LIVRO PROFESSOR		
	Autor: DANIEL BARBOSA		
	Editora: EDJOVEM ISBN: 9788598068923		
3	Título: INOVA BRASIL - MATEMÁTICA	UN	668
	5ºANO		
	Livros ALUNO		
	Autor: DANIEL BARBOSA		
	Editora: EDJOVEM ISBN: 9788598068947		
4	Título: INOVA BRASIL - MATEMÁTICA	UN	26
	5ºANO		
	LIVRO PROFESSOR		
	Título: INOVA BRASIL -		
	Autor: DANIEL BARBOSA Editora: EDJOVEM ISBN: 9788598068923		
5	INOVA BRASIL - LINGUA PORTUGUESA	UN	429
	9ºANO		
	Livro ALUNO		
	Autor: DANIEL BARBOSA		
	Editora: EDJOVEM ISBN: 9788598068954		
6	INOVA BRASIL - LINGUA PORTUGUESA	UN	11
	9ºANO		
	LIVRO PROFESSOR		
	Autor: DANIEL BARBOSA		
	Editora: EDJOVEM ISBN: 9788598068930		
7	Título: INOVA BRASIL - MATEMÁTICA	UN	429
	9ºANO		
	Livros ALUNO		
	Autor: DANIEL BARBOSA		
	Editora: EDJOVEM ISBN: 9788598068954		
8	Título: INOVA BRASIL - MATEMÁTICA	UN	12
	9ºANO		
	LIVRO PROFESSOR		
	Título: INOVA BRASIL -		
	Autor: DANIEL BARBOSA Editora: EDJOVEM ISBN: 9788598068930		

Total de Investimento R\$ 291,731,90 em 2017



Critério utilizado para aquisição no ano de 2017.

O objetivo da Secretaria Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim na aquisição dos livros para suporte pedagógico foi incrementar o desenvolvimento dos alunos, e disponibilizar questões pedagógicas em estreita sintonia com os preceitos teóricos e abordagens didáticas preconizadas nas matrizes de referência e descritores das avaliações educacionais de larga escala.

Para o ano letivo de 2017 foi realizado um projeto piloto cujo objeto era a distribuição de livros de suporte pedagógicos com, objetivo de melhorar a média do IDEB das Unidades de Ensino. Para as Unidades de Ensino Fundamental de 5º ano foi distribuído o referido material para as Unidades de Ensino que não alcançaram a meta estipulada pelo Governo Federal no IDEB nas duas últimas avaliações da Prova Brasil, e ainda, nas Unidades de Ensino que não obtiveram o número suficientes ou não atenderam aos requisitos necessários para ter o desempenho calculado, totalizando 668 (seiscentos e sessenta e oito) alunos.

Já para as Unidades de Ensino Fundamental de 9º ano, o material foi distribuído para as Unidades de Ensino que não atingiram o IDEB 4.0, totalizando 429(quatrocentos e vinte e nove) alunos.



Vantajosidade na contratação pretendida 2018/2019.

Descrição da cotação				Preços Empresas Particulares						Preços praticados por entes Públicos			
ITEM	QTDE	UND.	ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	Willvros Soluções Tecnológicas Educacionais Ltda		Angius Livraria e papelaria EIRELI ME		EducaFácil		Prefeitura de Vila Velha		Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - Compra anterior Adesão a ARP 003/2016	
				VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	1549	Unid.	INOVA BRASIL – LÍNGUA PORTUGUESA – 5º ANO – ALUNO – Conforme especificação do Termo de Referência	R\$ 126,50	R\$ 195.948,50	R\$ 127,30	R\$ 197.187,70	R\$ 129,00	R\$ 199.821,00	R\$ 122,80	R\$ 190.217,20	R\$ 123,90	R\$ 191.921,10
2	1549	Unid.	INOVA BRASIL – MATEMÁTICA – 5º ANO – ALUNO – Conforme especificação do Termo de Referência	R\$ 126,50	R\$ 195.948,50	R\$ 127,30	R\$ 197.187,70	R\$ 129,00	R\$ 199.821,00	R\$ 122,80	R\$ 190.217,20	R\$ 123,90	R\$ 191.921,10
3	1027	Unid.	INOVA BRASIL – LÍNGUA PORTUGUESA – 9º ANO – ALUNO – Conforme especificação do Termo de Referência	R\$ 137,50	R\$ 141.212,50	R\$ 139,00	R\$ 142.753,00	R\$ 138,00	R\$ 141.726,00	R\$ 133,80	R\$ 137.412,60	R\$ 135,50	R\$ 139.158,50
	1027	Unid.	INOVA BRASIL – MATEMÁTICA – 9º ANO – ALUNO – Conforme especificação do Termo de Referência	R\$ 137,50	R\$ 141.212,50	R\$ 139,00	R\$ 142.753,00	R\$ 138,00	R\$ 141.726,00	R\$ 133,80	R\$ 137.412,60	R\$ 135,50	R\$ 139.158,50
5	65	Unid.	MANUAL DO PROFESSOR – 5º ANO – LÍNGUA PORTUGUESA – Conforme especificação do Termo de Referência	R\$ 129,00	R\$ 8.385,00	R\$ 127,30	R\$ 8.274,50	R\$ 128,00	R\$ 8.320,00	R\$ 125,50	R\$ 8.157,50	R\$ 129,50	R\$ 8.417,50
6	65	Unid.	MANUAL DO PROFESSOR – 5º ANO – MATEMÁTICA – Conforme especificação do Termo de Referência	R\$ 129,00	R\$ 8.385,00	R\$ 127,30	R\$ 8.274,50	R\$ 128,00	R\$ 8.320,00	R\$ 125,50	R\$ 8.157,50	R\$ 129,50	R\$ 8.417,50
7	32	Unid.	MANUAL DO PROFESSOR – 9º ANO – LÍNGUA PORTUGUESA – Conforme especificação do Termo de Referência	R\$ 139,50	R\$ 4.464,00	R\$ 139,00	R\$ 4.448,00	R\$ 145,00	R\$ 4.640,00	R\$ 136,50	R\$ 4.368,00	R\$ 139,50	R\$ 4.464,00
8	32	Unid.	MANUAL DO PROFESSOR – 9º ANO – MATEMÁTICA – Conforme especificação do Termo de Referência	R\$ 139,50	R\$ 4.464,00	R\$ 139,00	R\$ 4.448,00	R\$ 145,00	R\$ 4.640,00	R\$ 136,50	R\$ 4.368,00	R\$ 139,50	R\$ 4.464,00
TOTAL					R\$ 700.020,00		R\$ 705.326,40		R\$ 709.014,00		R\$ 680.310,60		R\$ 687.922,20
Menor Preço Particular				R\$ 700.020,00									
Menor Preço Público				R\$ 680.310,60									
Média de Preço				R\$ 696.518,64									
Ligado Por													

4.1 - JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Entre as características didático-pedagógicas observadas nos livros a serem adquiridos, destacam-se:

- Coerência com os Referenciais Curriculares de Língua Portuguesa e Matemática da rede municipal de ensino de Cachoeiro de Itapemirim;
- Matrizes de referência e descritores: os livros de Língua Portuguesa e Matemática selecionados apresentam as matrizes de referências com os respectivos descritores adotados na Prova Brasil, seguidos de atividades quantitativa e qualitativamente adequadas aos alunos do 5º e sétimo ano;
- Alinhamento com os Projetos Políticos Pedagógicos das unidades municipais de ensino: as obras analisadas estão de acordo com os PPP elaborados pelas escolas, apresentando atividades que permitam ao aluno a aplicação do conhecimento a novas situações;
- Conteúdos ajustados ao nível dos alunos: a linguagem, o vocabulário, os textos e as imagens são acessíveis e compatíveis com os anos escolares aos quais o material será destinado;
- Questões com enunciado e linguagem similar ao da Prova Brasil: o contato do aluno com questões formuladas no mesmo padrão da Prova Brasil, familiariza-o com esse modelo, evitando-se estranhamento e insegurança no momento de resolução das questões da avaliação externa;



- Estímulo à interação com o mundo letrado – o material didático, objeto de aquisição, propiciam a articulação com conhecimentos próprios de outras publicações e mídias, como a televisão, as produções em vídeo e a internet;
- Apresentação e layout: as obras a serem adquiridas possuem aspectos gráficos que atendem aos fins pedagógicos, a saber: diagramação, tamanho da fonte, espaços entre textos e atividades, seleção de ilustrações e cores adequadas à idade e ano escolar dos alunos a que se destinam;
- Módulos de atividade de produção textual: além dos módulos com atividades objetivas (questões de múltipla escolha) de Língua Portuguesa e Matemática, fazem parte do referido material, módulos de produção textual, por meio dos quais os alunos terão oportunidade de construir textos em gêneros diversos. Essa metodologia é de singular importância, pois permite o desenvolvimento da escrita, intercambiando essa habilidade com a leitura e a interpretação de textos, trabalhadas nos módulos que integram o referido kit.

4.2 - JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ESCOLHA DAS OBRAS

Os livros de suporte pedagógicos que se pretende adquirir são os que atendem às necessidades pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação, em observação aos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB).

As obras de apoio pedagógico estimulam a leitura e vêm ao encontro às propostas pedagógicas almejadas e na obtenção dos resultados previsto no PME.

A Coletânea que se pretende adquirir contempla questões textuais a partir dos eixos do conhecimento matemático, também referendando pelos parâmetros Curriculares Nacionais: espaço e forma, grandezas e medidas, números e operações e tratamento da informação.

Em relação ao componente de língua portuguesa, identificamos os eixos, diretamente vinculados a matriz de referência da Prova Brasil: procedimentos de leitura, implicações do suporte, do gênero e/ou do enunciador da compreensão do texto, Relação entre textos, coerência e coesão no processamento do texto, relação entre recursos expressivos e efeitos de sentido, variação e linguística.

Assim, ressaltamos que os livros escolhidos atingem os objetivos pedagógicos

JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO

Justificamos, que para esse quantitativo foi considerado todas as turmas e quantidades de alunos matriculados nas Unidades de Ensino Fundamental de 4º anos e 8º anos no ano letivo de 2018, conforme relatório mensal da Gerência de Auditoria e Documentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação, bem como o quantitativo total de professores que atuam nas disciplinas de língua portuguesa e matemática das Unidades de Ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO		X		
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO		X		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA		X		
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO		X		
DÁRIO SILVEIRA FILHO		X		
DELANDI PEREIRA MACEDO		X		
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA		X		
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA				X
ELY ESCARPINI		X		
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA		X		
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI		X		
SÍLVIO COELHO NETO		X		
WALLACE MARVILA FERNANDES		X		

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO Nº 64/2018

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 21/08/2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

REJEITADO POR 12 VOTOS CONTRÁRIOS E 5 FAVORÁVEIS

SALA DAS SESSÕES 21/08/2018

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS: PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE CULTURA,
DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA				X
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 64/2018

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 21 / 08 / 2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO

POR 14 VOTOS FAVORÁVEIS E 03 VOTOS CONTRÁRIOS

SALA DAS SESSÕES 21 / 08 / 2018

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

OBS:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 12 / 06 / 18 - Protocolado de 6 p
- 2 - 23 / 06 / 18 - Parecer Jurídico - fls 7/16/CP
- 3 - 14 / 06 / 18 - OF/PLG nº 039/2018 - CCJR - fls 17/CP
- 4 - 20 / 06 / 18 - Parecer CCJR - fls 18/CP
- 5 - 05 / 07 / 2018 - OF/PLG nº 043/2018 - CFO - fls 19/CP
- 6 - 05 / 07 / 2018 - OF/PLG nº 046/2018 - CECT - fls 20/CP
- 7 - 05 / 07 / 2018 - Parecer CFO - fls 21/CP
- 8 - 20 / 07 / 2018 - OF/PLG nº 044/2018 - CFO - fls 22/CP
- 9 - 14 / 08 / 18 - Parecer CECTC,EL - fls 23/24 On.
- 10 - 21 / 08 / 18 - Informações (Ofício/SEM/GAB nº 548/2018) fls 25/3
- 11 - 21 / 08 / 18 - Folha de votação parecer CECTELT - fls 31
- 12 - 21 / 08 / 18 - Folha de votação - fls. 32 On.
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -